

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.444/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000207970-42  
Recurso de Revisão: 40.060137864-10  
Recorrente: Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 062156141.00-97  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação RET nº 009/2010, em valor equivalente ao imposto devido na saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, uma vez que o referido regime especial encontrava-se arquivado/revogado no período objeto da autuação. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata de recolhimento a menor de ICMS, no período 01/08/12 a 31/10/13, em face da constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no Regime Especial nº 009/10, em valor equivalente à totalidade do imposto devido nas saídas, em operações interestaduais, de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, uma vez que o referido regime especial encontrava-se arquivado/revogado no período autuado.

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.783/15/1ª, a unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adotar como fórmula para cálculo do percentual proporcional de crédito o resultado da divisão entre o somatório das saídas interestaduais tributadas (numerador da equação) e o somatório das saídas tributadas totais (denominador da equação), que no período

atuado corresponde ao percentual de 64,81% (sessenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimo por cento).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 159/171.

Afirma que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.791/10/2ª e 19.652/10/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 181/187, opina em preliminar pelo conhecimento e quanto ao mérito pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 29/05/15, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, decidiu a Câmara Especial em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/06/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro que davam provimento ao Recurso; e, Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond que lhe negavam provimento.

---

## **DECISÃO**

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Atuada sustenta que a decisão recorrida é divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 18.791/10/2ª, publicado no Diário Oficial em 31/07/10, e 19.652/10/3ª, publicado no Diário Oficial em 28/07/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão recorrido, nº 21.783/15/1ª, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 11/03/15, considerando-se publicado no dia útil subsequente, ou seja, em 12/03/15.

Dessa forma, verifica-se que as decisões apontadas como paradigmas observam o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da decisão recorrida (art. 165, inciso I do RPTA).

O fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento de seu Recurso se refere à aplicação da penalidade prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que na decisão recorrida a 1ª Câmara de Julgamento considerou correta a aplicação da penalidade, sendo que nas decisões apontadas como paradigmas o Órgão Julgador assim não considerou.

Na decisão recorrida a penalidade foi aprovada sob os seguintes fundamentos:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.783/15/1ª**

QUANTO À MULTA ISOLADA, NÃO MERECE GUARIDA AS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE. A MULTA ISOLADA APLICADA ESTÁ PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 55, INCISO XXVI, *IN VERBIS*:

ART. 55 - AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTEs:

(...)

XXVI - POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

A PENALIDADE PREVISTA NO REFERIDO DISPOSITIVO DIZ RESPEITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, TRATANDO-SE OBVIAMENTE DE QUALQUER CRÉDITO DO IMPOSTO. NENHUMA INTERPRETAÇÃO AUTORIZA PENSAR QUE SE TRATA APENAS DAQUELES CRÉDITOS LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA, NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO.

A INFRAÇÃO ESTÁ CARACTERIZADA, UMA VEZ QUE A AUTUADA, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DO IMPOSTO RELATIVO AO CRÉDITO PRESUMIDO, NÃO FAZENDO JUS A ELE. TAL CONDUTA SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA CC/MG É NO SENTIDO DE MANTER A MULTA ISOLADA DO INCISO XXVI DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, QUANDO O CONTRIBUINTE FAZ USO INDEVIDO DO CRÉDITO PRESUMIDO, CONFORME ACÓRDÃOS Nºs 21.534/14 E 21.540/14 DA 1ª CÂMARA, Nºs 20.390/14, 20.432/14 E 20.275/14 DA 2ª CÂMARA E Nºs 21.275/14 E 21.276/14 DA 3ª CÂMARA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 19.652/10/3<sup>a</sup>, verifica-se que a situação tributária é distinta da constante da decisão recorrida.

Nessa decisão, o Sujeito Passivo (transportador), conforme legislação, deveria apurar o imposto pela sistemática de crédito presumido. Porém, descumprindo a legislação, apurou pelo sistema de débito/crédito.

Dessa forma, a Fiscalização promoveu o estorno dos créditos indevidamente apropriados no sistema de débito/crédito, exigindo, ainda, as multas de revalidação e isolada, esta prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No entanto, a decisão entendeu que a multa isolada “*não se adequa à espécie dos autos*”, excluindo-a do lançamento.

Observe-se os fundamentos dessa decisão apontada como paradigma:

### **ACÓRDÃO Nº 19.652/10/3<sup>a</sup>**

NO QUE DIZ RESPEITO À AUTUAÇÃO, PROPRIAMENTE DITA, CUMPRE ESCLARECER QUE A LEGISLAÇÃO MINEIRA FACULTAVA AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS A OPÇÃO PELA APURAÇÃO DO ICMS ATRAVÉS DA TÉCNICA DO CRÉDITO PRESUMIDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO.

COM O ADVENTO DO DECRETO Nº 44.253, DE 09/03/06, A REFERIDA TÉCNICA DO CRÉDITO PRESUMIDO TORNOU-SE REGRA GERAL. RESSALTA-SE QUE A PRERROGATIVA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO PELA SISTEMÁTICA NORMAL NÃO FOI ELIMINADA PELO LEGISLADOR.

A LEGISLAÇÃO MINEIRA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO RETROMENCIONADO, NÃO RETIROU DO CONTRIBUINTE O DIREITO DE APURAR O IMPOSTO PELA SISTEMÁTICA NORMAL DE DÉBITO/CRÉDITO, APENAS ESTABELECEU UMA CONDIÇÃO PARA ADOÇÃO DO REFERIDO REGIME, QUAL SEJA, A SUA FORMALIZAÇÃO MEDIANTE REGIME ESPECIAL, OU SEJA, DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 75, §12 DO RICMS. ENTRETANTO, A CONTRIBUINTE NÃO FEZ A OPÇÃO DE FORMA EXPRESSA.

ENTRETANTO, A IMPUGNANTE CONTRARIOU OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, UMA VEZ QUE NÃO ATENTOU PARA A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO REGIME ESPECIAL SUPRACITADO E IGNOROU A TÉCNICA DE APURAÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO.

ASSIM, OUTRA ALTERNATIVA NÃO RESTOU AO FISCO, SENÃO EM REALIZAR O ESTORNO DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE APROVEITADOS, CONFORME PLANILHA DE FLS. 08.

A PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RESTOU PLENAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, ACRESCENTANDO-SE, AINDA, O FATO DA AUTUADA TER RECONHECIDO EM SUA PEÇA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE DEFESA QUE ADOTOU O SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO.

A FISCALIZAÇÃO, VISANDO MELHOR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, JUNTOU PROVAS QUE DEMONSTRARAM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, CÓPIAS DOS LIVROS FISCAIS EM QUE CONSTAM AS APROPRIAÇÕES INDEVIDAS PELA IMPUGNANTE.

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO.

ENTRETANTO, NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, DATA VENIA, ESTA NÃO PODE PREVALECER.

DISPÕE O CITADO DISPOSITIVO LEGAL, *IN VERBIS*:

ART. 55 – AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXVI – POR APROPRIAR CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS ANTERIORES – 50% DO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO;

CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DO DISPOSITIVO LEGAL ORA COLACIONADO, O MESMO NÃO SE ADEQUA À ESPÉCIE DOS AUTOS, DEVEDO SER EXCLUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PÊNALIDADE ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Portanto, considerando que na decisão recorrida a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, foi exigida por apropriação indevida de créditos na sistemática de apuração de imposto por crédito presumido e, na citada decisão paradigma essa penalidade foi aplicada por apropriação indevida de créditos na sistemática de apuração do imposto por débito/crédito, não se verifica divergência entre as decisões, em relação a manter ou não a exigência, quanto à aplicação da legislação tributária.

Já no que se refere à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 18.791/10/2ª, verifica-se, da mesma forma que no lançamento referente à decisão recorrida, que o lançamento cuida de apropriação indevida de créditos de ICMS na sistemática de apuração do imposto por crédito presumido.

Nesse lançamento, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, dando enfoque, também, à inadequação da aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, conforme o seguinte trecho do acórdão:

### ACÓRDÃO Nº 18.791/10/2ª

OPORTUNO FAZER TAMBÉM ALUSÃO À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75, POIS,

ENTENDE-SE AQUI QUE “CRÉDITO PRESUMIDO” NADA MAIS É QUE UMA TÉCNICA DE CÁLCULO DO IMPOSTO, ASSIM, TAL PENALIDADE AFETA AO “APROVEITAMENTO INDEVIDO” NÃO SE APLICA À REGRA DE “CÁLCULO DO TRIBUTO”.

VERIFICA-SE QUE “APROVEITAMENTO INDEVIDO” DÁ-SE APENAS NOS CASOS DE “CRÉDITOS LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA” QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no art. 163, inciso II do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em exame, a Recorrente/Autuada propugna pela reforma da decisão no sentido de que seja excluída a Multa Isolada exigida nos termos do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

A Recorrente sustenta que tal penalidade é aplicável apenas ao aproveitamento indevido do crédito normal de ICMS, destacado em nota fiscal de aquisição de mercadoria, mas não de crédito presumido.

Entretanto, verifica-se que o dispositivo que comina a penalidade em análise não faz distinção entre o crédito escritural e o presumido. Trata, efetivamente, do gênero crédito, o qual engloba ambas as possibilidades de compensação do débito do imposto, ressaltando-se que o crédito presumido, quando previsto, cumpre o papel de ser abatido do débito do imposto para se determinar o valor devido de ICMS em certo período de apuração.

Desse modo, tal como previsto, o ato penalizável é a apropriação de crédito (escritural e/ou presumido) em desacordo com a legislação tributária, vale dizer, a utilização de valores não previstos nas normas que disciplinam a compensação de débitos e créditos do imposto em determinado período de apuração.

Registre-se que a distinção trazida pela Recorrente não foi prevista pelo legislador, conforme se depreende do dispositivo.

Ao contrário, ao ressaltar as hipóteses previstas nos incisos anteriores ao XXVI, denota-se que o legislador pretendeu dar ao termo “crédito” desse inciso um sentido genérico, amplo, de modo a englobar toda situação em que há abatimento indevido do débito do imposto com valores a título de crédito, seja normal ou presumido.

Tal conclusão decorre do fato de que em relação a situações relacionadas com tipos específicos de crédito, o legislador já havia previsto penalidades exclusivas, conforme a ressalva já explicitada, constante do inciso XXVI do art. 55 referido.

A infração está caracterizada, uma vez que a Autuada, apropriou-se indevidamente do imposto relativo ao crédito presumido, não fazendo jus a ele. Tal conduta amolda-se à previsão do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que a jurisprudência recente deste CC/MG mantém a Multa Isolada do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, quando o contribuinte faz uso indevido do crédito presumido, conforme Acórdãos nºs 21.534/14 e 21.540/14 da 1ª Câmara, nºs 20.390/14, 20.432/14 e 20.275/14 da 2ª Câmara e nºs 21.275/14 e 21.276/14 da 3ª Câmara.

Diante do exposto, conclui-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 29/05/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	4.444/15/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000207970-42	
Recurso de Revisão:	40.060137864-10	
Recorrente:	Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. IE: 062156141.00-97	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o lançamento ora apreciado em sede recursal sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período 1º de agosto de 2012 a 31 de outubro de 2013, em face da constatação de utilização indevida do crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação (RET) n.º 009/10, uma vez que o referido regime especial encontrava-se arquivado/revogado no período autuado.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.783/15/1ª, a unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para adotar como fórmula para cálculo do percentual proporcional de crédito o resultado da divisão entre o somatório das saídas interestaduais tributadas (numerador da equação) e o somatório das saídas tributadas totais (denominador da equação), que no período autuado corresponde ao percentual de 64,81% (sessenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimo por cento).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 159/171 requerendo a revisão da decisão recorrida na parte que diz respeito à multa isolada exigida, por entender ser esta imprópria para o caso dos autos.

Não há dúvidas quanto a preliminar de cabimento do presente recurso pelo que se passa à questão de mérito.

Em relação à Multa Isolada aplicada com base no art. 55, inciso XXVI para a imputação fiscal de utilização indevida do crédito presumido, deve ser verificada a legislação na qual se fundamenta o crédito presumido em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão que levou ao lançamento ora apreciado, como dito, foi o fato de utilização indevida do benefício fiscal concedido à Recorrente pelo Regime Especial de Tributação (RET n.º 009/10).

Ocorre que houve a revogação do referido RET. Contudo, a Recorrente, nas operações de circulação de mercadorias internas, continuou aplicando à sistemática do crédito presumido, que resulta em um percentual fixo de tributação, enquanto às operações interestaduais passaram a ser regidas pelo regime do débito/crédito.

Tendo em vista a vedação de aproveitamento de qualquer crédito para as operações tributadas submetidas ao crédito presumido, bem como a possibilidade de aproveitamento de créditos nas operações tributadas pelo débito/crédito, foi necessário deduzir dos valores devidos a título de ICMS o montante ao qual a Autuada faria jus a título de créditos.

Assim, ao lavrar o Auto de Infração, a Fiscalização deduziu do montante devido os valores relativos aos créditos não aproveitados pela Recorrente em razão da utilização incorreta do crédito presumido em suas operações interestaduais.

É exatamente aqui que reside a discordância deste voto em relação à decisão majoritária, pois, no que tange à utilização do benefício fiscal denominado “crédito presumido” não pode ser aplicada a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

O suposto “crédito” lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS decorre não de um crédito propriamente dito à luz das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 87/96, na Lei n.º 6.763/75, bem como nas normas regulamentares estaduais relativas à matéria. Referido “crédito” decorre, exatamente ao contrário, de se abrir mão dos créditos normais do imposto e optar por uma sistemática de recolhimento do imposto diversa daquela a que se pode denominar “normal”.

Verificando todas as disposições expressas tanto na lei quanto no Regulamento do ICMS, conclui-se que, no caso do “crédito presumido”, o que se impõem ao contribuinte não é propriamente o aproveitamento dos créditos relacionados com a operação, mas sim, uma forma diferente de cálculo do imposto devido.

Assim, não há que se falar na hipótese dos autos, em crédito irregular para aplicação da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que referida penalidade tem a finalidade de coibir a seguinte conduta:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Verificando-se estritamente a conduta descrita como passível de sanção no dispositivo retrotranscrito conclui-se que esta não é a situação dos autos.

Na hipótese, não há que se falar em aproveitamento de crédito do ICMS, mas sim de redução do imposto pago na operação beneficiada, ao contrário da exegese do dispositivo, que se refere a um imposto lançado na escrita fiscal do destinatário.

Importante salientar que o chamado “crédito presumido” tem a natureza jurídica de técnica alternativa para a apuração do imposto, porquanto é aplicado em substituição aos créditos relativos às etapas anteriores. Como técnica de tributação/apuração do imposto, consiste em aplicar determinado percentual a título de crédito fiscal para o cálculo do imposto devido no período, em compensação àqueles passíveis de serem apropriados, decorrentes do imposto incidente na entrada de mercadorias e serviços.

Depreende-se, portanto, que o “crédito presumido”, muito mais do que um crédito propriamente dito, é uma forma simplificada de apuração do ICMS, traduzido como benefício fiscal relativamente ao percentual aplicado, que se dá por opção do contribuinte em relação ao imposto devido, incidente sobre as saídas por ele realizadas, de modo que a carga tributária seja a prevista, no caso, no Regime Especial de Tributação - RET.

No caso dos autos, a dinâmica do lançamento de um valor a título de “crédito presumido” se faz apenas para compor as informações da DAPI e gerar um resultado igual ao valor a ser recolhido, facilitando e propiciando o correto cruzamento de dados pelo sistema SICAF.

Fato é que o chamado “crédito presumido” não é um verdadeiro crédito escritural, que possa receber a punição lançada pelo Fisco, mas sim um benefício fiscal redutor da carga tributária, cujo modelo leva a uma apuração diferenciada ou simplificada do imposto.

Tendo em vista estas premissas, a multa isolada exigida nos autos, não se adequa perfeitamente à conduta da Impugnante, que diz respeito exclusivamente ao aproveitamento do crédito relativo à sistemática normal de apuração do imposto.

Exatamente esta questão leva também ao entendimento de que, desconstituindo o Fisco a utilização do benefício do crédito presumido, devem ser concedidos ao contribuinte os créditos normais do imposto dos quais ele apenas abriu mão para se valer do benefício do crédito presumido.

No caso em tela cumpre destacar que a própria Recorrente, em outra situação, teve este mesmo entendimento consagrado, conforme pode ser visto do Acórdão n.º 18.791/10/2ª do qual se extraem os seguintes trechos:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÃO DE CARNE. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS EM DECORRÊNCIA DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO IV DO RICMS/02, VEZ QUE APLICADO À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA, INCLUSIVE AQUISIÇÃO DE CARNES. EXIGÊNCIAS DE

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A ACUSAÇÃO EFETUADA PELO FISCO, ENSEJANDO ASSIM O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

.....  
OPORTUNO FAZER TAMBÉM ALUSÃO À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75, POIS, ENTENDE-SE AQUI QUE “CRÉDITO PRESUMIDO” NADA MAIS É QUE UMA TÉCNICA DE CÁLCULO DO IMPOSTO, ASSIM, TAL PENALIDADE AFETA AO “APROVEITAMENTO INDEVIDO” NÃO SE APLICA À REGRA DE “CÁLCULO DO TRIBUTO”.

VERIFICA-SE QUE “APROVEITAMENTO INDEVIDO” DÁ-SE APENAS NOS CASOS DE “CRÉDITOS LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA” QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para excluir das exigências a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie.

**Sala das Sessões, 03 de junho de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**